



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468390 - SP (2023/0353894-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A**
ADVOGADOS : **LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547**
: **RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258**
: **LUIS OTAVIO DE CASTRO GALLELO - SP361761**
: **ISABELLA ROSSATO PANDINI - SP444976**
AGRAVADO : **SURIEL DOS SANTOS COSTA**
ADVOGADOS : **JORGE VACITE NETO - RJ063592**
: **MAURO LAURIA REIS - RJ167405**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 1.015, I, do CPC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ, e por insuficiência da simples transcrição de ementas.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que deferiu tutela de urgência para determinar a retirada de conteúdo ou, alternativamente, a supressão de dados pessoais da publicação “Parece cocaína, mas é day trade”, com multa diária em caso de descumprimento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou acordo entre as partes, extinguindo o feito na origem.
4. A Corte de origem, em agravo interno, não conheceu do agravo de instrumento

por supressão de instância, exigindo prévia manifestação do juízo *a quo*, e desproveu o recurso. Não foram opostos embargos de declaração. Contrarrazões às fls. 85-92.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória sobre tutela provisória sem exigência de habilitação na origem ou pedido de reconsideração, em violação do art. 1.015, I, do CPC; e (ii) saber se houve demonstração de divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A homologação de acordo por sentença, com a consequente extinção do feito na origem, acarreta perda superveniente do interesse de recorrer e, por consequência, a prejudicialidade do recurso especial interposto contra agravo de instrumento que versava sobre tutela provisória, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença homologatória de acordo extingue o processo na origem e acarreta a perda de objeto do recurso especial interposto contra agravo de instrumento sobre tutela provisória. 2. A composição entre as partes, sem reservas, é incompatível com a vontade de recorrer e afasta o interesse recursal.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.015, I, 1.029, §1º, e 85, §11; RISTJ, arts. 34, XI, e 255, §§1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na SLS 2.277/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgados em 12/2/2019; STJ, AgInt no REsp 1.225.217/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018; STJ, AREsp 2.986.099/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468390 - SP (2023/0353894-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A**
ADVOGADOS : **LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547**
: **RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258**
: **LUIS OTAVIO DE CASTRO GALLELO - SP361761**
: **ISABELLA ROSSATO PANDINI - SP444976**
AGRAVADO : **SURIEL DOS SANTOS COSTA**
ADVOGADOS : **JORGE VACITE NETO - RJ063592**
: **MAURO LAURIA REIS - RJ167405**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 1.015, I, do CPC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ, e por insuficiência da simples transcrição de ementas.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que deferiu tutela de urgência para determinar a retirada de conteúdo ou, alternativamente, a supressão de dados pessoais da publicação “Parece cocaína, mas é day trade”, com multa diária em caso de descumprimento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou acordo entre as partes, extinguindo o feito na origem.
4. A Corte de origem, em agravo interno, não conheceu do agravo de instrumento por supressão de instância, exigindo prévia manifestação do juízo *a quo*, e desproveu o recurso. Não foram opostos embargos de declaração. Contrarrazões às fls. 85-92.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória sobre tutela provisória sem exigência de habilitação na origem ou pedido de reconsideração, em violação do art. 1.015, I, do CPC; e (ii) saber se houve demonstração de divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A homologação de acordo por sentença, com a consequente extinção do feito na origem, acarreta perda superveniente do interesse de recorrer e, por consequência, a prejudicialidade do recurso especial interposto contra agravo de instrumento que versava sobre tutela provisória, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença homologatória de acordo extingue o processo na origem e acarreta a perda de objeto do recurso especial interposto contra agravo de instrumento sobre tutela provisória. 2. A composição entre as partes, sem reservas, é incompatível com a vontade de recorrer e afasta o interesse recursal.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.015, I, 1.029, §1º, e 85, §11; RISTJ, arts. 34, XI, e 255, §§1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na SLS 2.277/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgados em 12/2/2019; STJ, AgInt no REsp 1.225.217/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018; STJ, AREsp 2.986.099/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e por insuficiência da simples transcrição de ementas.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em agravo interno nos autos de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 57):

AGRAVO INTERNO. Agravo de instrumento não conhecido por decisão monocrática. Necessidade de formulação de pedido, inicialmente, ao juízo a quo, para que se manifeste a respeito dos argumentos aqui trazidos. Deliberação sobre a questão no segundo grau que representaria supressão de instância. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que versou sobre tutela provisória, impondo requisitos não previstos em lei (habilitação na origem e pedido de reconsideração), embora o dispositivo preveja, de forma clara, o cabimento do agravo nessas hipóteses.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o agravo de instrumento não poderia ser conhecido sem prévia manifestação no primeiro grau (habilitação ou pedido de reconsideração), divergiu do entendimento de que cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias sobre tutela provisória sem exigência de tais requisitos (TJPR - ES n. 0053272-87.2020.8.16.0000).

Requer o provimento do recurso para que se conheça do agravo de instrumento interposto e se julgue o seu mérito, reformando-se a decisão que concedeu a tutela de urgência. Requer ainda que se reconheça a violação do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil e se determine o processamento do agravo de instrumento na origem.

Contrarrazões às fls. 85-92.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que deferiu tutela de urgência para determinar à ré a retirada do conteúdo/matéria do ar ou, alternativamente, a extração do nome do autor e das informações a ele vinculadas da publicação “Parece cocaína, mas é day trade”, com multa diária em caso de descumprimento (fls. 14-16).

Em consulta ao sistema eletrônico do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, constata-se que nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0013733-87.2024.8.26.0100, origem da presente insurgência, foi publicada a sentença homologatória da transação em 26.01.2026, cujo decurso do prazo para recurso foi certificado em 18/09/2025.

A realização de acordo entre as partes, sem qualquer reserva, representa ato incompatível com a vontade de recorrer. Ademais, consoante já deliberado neste Tribunal Superior, a homologação do pacto por sentença, com a consequente extinção do feito na origem, implica perda superveniente do interesse de recorrer, de modo que deve ser extinta a presente insurgência.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRAVE OFENSA À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO POR SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE RECORRER. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. 1. Se as partes celebram acordo extrajudicial, devidamente homologado por sentença, é manifesta a superveniente perda de interesse de agir e de recorrer, o que enseja a extinção de suspensão de liminar e de sentença. 2. Agravo interno e suspensão prejudicados. (AgInt na SLS 2.277/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. TELEFONIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA TAXA DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM EXAME DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, "a superveniência do trânsito em julgado de sentença de mérito proferida no feito principal enseja a perda de objeto do recurso especial resultante de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória". (AgInt no REsp n. 1.225.217/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO QUANTO A REVOGAÇÃO DA LIMINAR E NÃO CONHECIDO NO TOCANTE À MULTA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em regra, o recurso especial interposto contra agravo de instrumento que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela fica prejudicado pela perda do objeto quando se verifica a prolação de sentença de mérito.

2. Rever as conclusões quanto as razões que levaram a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão dos óbices da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para julgar prejudicado o recurso especial quanto a revogação da liminar e não conhecer no tocante a incidência da multa. (AREsp n. 2.986.099/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

II - Conclusão

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial por perda de objeto, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.468.390 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0353894-0

Número de Origem:

10619363420228260100

1061936342022826010011151296120228260100

106193634202282601001115129612022826010019792022

11151296120228260100

19792022

22606286820228260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A

ADVOGADOS : LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547

RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258

LUIS OTAVIO DE CASTRO GALLELO - SP361761

ISABELLA ROSSATO PANDINI - SP444976

AGRAVADO : SURIEL DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS : JORGE VACITE NETO - RJ063592

MAURO LAURIA REIS - RJ167405

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026